

PROCESSO Nº. : 10240/000.966/93-87
RECURSO Nº. : 12.490
MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - EXERCÍCIO DE 1991
RECORRENTE : SOLANGE TÂNIA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ MANAUS - AM
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.017

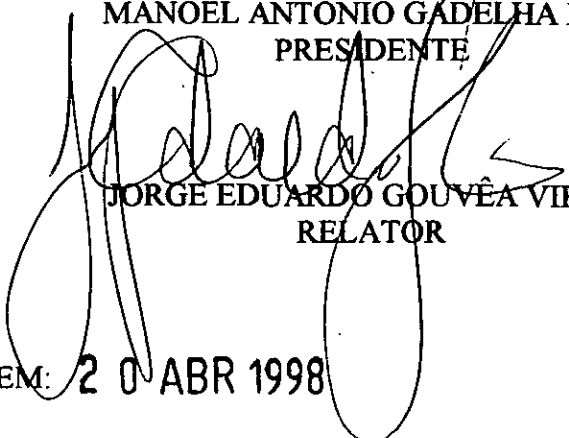
AUTUAÇÃO DECORRENTE - IRPF: Face à vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, não havendo nos autos relativos a estes qualquer matéria específica ou elemento de prova novo, as conclusões extraídas do lançamento de imposto de renda devem prevalecer na apreciação dos lançamentos decorrentes.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SOLANGE TÂNIA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RELATÓRIO

Solange Tânia de Oliveira teve contra si a lavratura dos Auto de Infração de fls. 01, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física no exercício de 1991, em decorrência da autuação referente a Imposto de Renda - Pessoa Jurídica de **Oliveira Motores Ltda.**, sociedade da qual é sócia.

Impugnação tempestiva às fls. 17.

Decisão singular às fls. 31/33, a qual julgou procedente a ação fiscal.

Irresignada, dentro do prazo legal, a contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 36.

Sem contra-razões.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, Relator:

O Recurso é tempestivo e foi interposto com observância das formalidades processuais, por isso merece ser conhecido.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 18 de março de 1998, sendo que pelo Acórdão nº 108-4997 foi negado provimento ao recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, circunstância que inexistiu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, para manter em sua integralidade a decisão singular.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1998.

JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA

RELATOR

